GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 30/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0014339/2025-71

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Wesley Arruda Sposito		CPF/CNPJ:
Endereço: Avenida João Lima, 218		Bairro: Centro
Município: Águas Vermelhas	UF: MG	CEP: 39990-000
Telefone:	E-mail:	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Granja Mineira	Área Total (ha): 235,9180
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 4979	Município/UF: Águas Vermelhas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101003-F0AA.411E.2700.4C3D.A4A8.F12A.6B2A.048F	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	90,7808	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	34,2342	ha	236275 236627	8255068 8254111

Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo (Corretivo).	17,7458	ha	237756	8254200
Total	51,98	ha	----	----

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Silvicultura	Eucalipto	51,98

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Inicial	51,98

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Parte aérea - tocos e raízes.	1051,974	m³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/06/2025

Data da vistoria: 19/08/2025

Data de solicitação de informações complementares: 24/09/2025

Data do recebimento de informações complementares: 29/12/2025

Data de emissão do parecer técnico: 13/07/2026

O processo administrativo 2100.01.0014339/2025-71 foi formalizado em 06/06/2025, conforme documentação protocolada em 30/05/2025. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 19/08/2025, com posteriores adequações, em razão da necessidade e adequações na instrução do processo administrativo, atendidas dentro do prazo estabelecido no Art. 19 do Decreto Estadual 47.749/2019.

2.OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente autorização para intervenção ambiental, concernente à supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 90,78 hectares de floresta nativa, para implantação de atividade de silvicultura . O material lenhoso obtido a partir da intervenção será utilizado para uso interno no imóvel, doação e incorporação ao solo.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Granja Mineira, encontra-se registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedra Azul sob matrícula 4979, com área de 235,9180 hectares. Atualmente no imóvel é desenvolvida a atividade de pecuária, existindo ainda no imóvel um segundo empreendimento, relacionado ao beneficiamento de rochas ornamentais.

O imóvel possui vegetação nativa em percentual superior ao exigido como reserva legal, razão pela qual requere autorização para supressão de cobertura vegetal nativa. Não obstante, o imóvel encontra-se localizado em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica.

O município de Águas Vermelhas, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 61,44% de seu

território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101003-F0AA.411E.2700.4C3D.A4A8.F12A.6B2A.048F

- Área total: 233,2469 ha

- Área de reserva legal: 50,00 ha (21,46%)

- Área de preservação permanente: 7,5280

- Área de uso antrópico consolidado: 147,7713ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 50,00 ha

( ) A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR (x) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 05 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

As áreas de Reserva Legal cadastradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) encontram-se na condição de propostas. No entanto, o imóvel dispõe de reserva legal averbada no bojo da matrícula anterior, transportada para a matrícula atual do imóvel, conforme AV-1-4979, de 22/02/2013.

Conforme averbação supramencionada, foram averbados, como reserva legal do imóvel, 50,00 hectares de vegetação nativa. Tal área compõe único fragmento, conforme verificou-se nos autos do processo administrativo nº 03030000539/11 (Figura 1).



Figura 1 - Planta de averbação da Reserva Legal da Fazenda Granja Mineira, Águas Vermelhas/MG.
Fonte: Processo 03030000539/11

A área averbada como reserva legal encontra-se parcialmente coberta por vegetação nativa, visto que a mesma é transposta por duas linhas de distribuição de energia, sendo que a faixa de servidão destas encontram-se descobertas de vegetação nativa. Ademais, a vegetação da área de reserva legal apresenta vegetação nativa em diferentes condições regenerativas, existindo sob a mesma vegetação de baixa diversidade e porte.

Estando parte das áreas de intervenção requeridas localizadas sob a área de reserva legal averbada, foi requerida pelo proprietário a alteração da reserva legal do imóvel.

A proposta de alteração fundamenta-se no critério de ganho ambiental, previsto na Lei Estadual nº 20.922/2013, visando compatibilizar a regularização ambiental da propriedade com a efetiva proteção dos recursos naturais existentes. Destaca-se ainda que mesmo que parcialmente, é indispensável a alteração da reserva legal do imóvel, considerando que a área originalmente averbada encontra-se transposta por linhas de distribuição de energia, empreendimentos incompatíveis com as funções das áreas de reserva legal.

Ademais, a área de reserva legal do imóvel apresenta vegetação ainda com elevado grau de antropização, com sucessão ecológica insuficiente, pelo menos em partes da mesma.

As novas áreas indicadas para constituição da Reserva Legal apresenta melhores atributos ambientais, incluindo maior extensão de vegetação nativa conservada. Embora se trate de 05 fragmentos florestais, estes, em sua maioria estão separados por estradas vicinais de baixa movimentação, utilizadas internamente no imóvel.

Dessa forma, a realocação proposta não implica redução da área protegida nem prejuízo às funções ambientais da Reserva Legal. Ao contrário, promove o aprimoramento da proteção ambiental da propriedade, corrigindo incompatibilidades e assegurando maior efetividade ao instituto da Reserva Legal, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

Assim, a alteração requerida configura medida de regularização ambiental tecnicamente justificada, pautada no interesse de conservação dos recursos naturais e no comprovado ganho ambiental decorrente da adoção de área mais adequada sob os aspectos ecológico e ambiental.

Diante do requerimento de alteração de reserva legal, assim como das justificativas elencadas acima, fica aprovada a alteração de 50,00 hectares de reserva legal do imóvel.

No que tange ao CAR, verificou-se inconsistências relacionadas às áreas de uso consolidado e de preservação permanente do imóvel. No entanto, tais inconsistências estão sendo tratadas no âmbito da análise do cadastro, visto que o CAR do imóvel encontra-se em fase de análise, com expedição de notificação, cumprida pelos proprietários e aguardando análise das informações apresentadas, pela equipe técnica. Destaca-se ainda que as inconsistências observadas não possuem reflexo sobre as áreas requeridas, à exceção das áreas classificadas como uso consolidado, que incluem áreas em regularização corretiva, suprimidas posteriormente a 22 de julho de 2008.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial 112486463 foi solicitada autorização para supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 90,7808 hectares com a finalidade de implantação de silvicultura. A área requerida envolve a regularização corretiva de 17,7458 hectares, que atualmente se encontram na condição de pastagem suja.

A regularização corretiva encontra-se vinculada a dois autos de infração, sendo eles: 213606/2023 e 30508/2015.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº 23144203.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente foi recolhida por meio do DAE nº1401347540393 no valor de R$ 1.135,14, complementada pelo DAE 1401352562812, no valor de R$ 54,03, referente ao requerimento de supressão cobertura vegetal nativa em 90,78 hectares.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAEs nº 2901349811309 e 2901352563591, que totalizam R$ 14.505,00, sendo o valor suficiente ao pagamento do valor devido. Foi ainda recolhida a multa de Taxa Florestal, relacionada ao rendimento lenhoso das áreas em regularização corretiva, conforme previsto na Lei 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A referida multa foi recolhida por meio do DAE 2901384888762, no valor de R$ 2938,54.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a Muito Alta

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não classificada

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições à intervenção.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: G-01-03-2 - Silvicultura

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental pretende-se implantar na área requerida atividade de silvicultura. Considerando a extensão da área requerida, assim como a área mínima de enquadramento, como passível de licenciamento ambiental, nos termos da Deliberação Normativa COPAM 217/2017, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 251/2024, trata-se de atividade não passível de licenciamento ambiental.

4.3 Vistoria realizada:

No dia 19 de agosto de 2025 foi realizada vistoria na Fazenda Granja Mineira, município de Águas Vermelhas, com a finalidade de subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0014339/2025-71 A vistoria foi realizada pelo servidor Adilson Almeida dos Santos, sendo acompanhada requerente e Eduardo Pereira da Silva Junior, responsável técnico pela elaboração dos estudos acostados nos autos.

Quanto as áreas requeridas observou-se que as mesmas encontram-se parcialmente cobertas por vegetação

Durante a realização da vistoria na área requerida para supressão de cobertura vegetal nativa, foi possível constatar divergências em relação às informações previamente apresentadas no processo. Observou-se que a altura da vegetação nativa remanescente não corresponde, em diversos trechos, às descrições constantes nos levantamentos, apresentando, em algumas unidades amostrais, porte mais elevado do que o declarado. Além disso, foram identificadas inconsistências na identificação taxonômica das espécies presentes. Tais divergências indicam a necessidade de revisão dos dados técnicos apresentados, a fim de garantir a fidedignidade das informações utilizadas no processo de intervenção ambiental.

No que se refere às áreas de Reserva Legal propostas para alteração, constatou-se que estas se encontram atualmente cobertas por vegetação nativa em estágio sucessional variando de inicial a médio de regeneração, apresentando estrutura e diversidade florística compatíveis com processos regenerativos mais avançados, muito embora haja faixas, que constituem via de acesso, portanto, descobertas de vegetação nativa. Em contrapartida, as áreas atualmente averbadas como Reserva Legal apresentam vegetação nativa em condição regenerativa mais incipiente, com menor complexidade estrutural e indícios de maior grau de perturbação. Ressalta-se ainda que estas áreas averbadas são atravessadas por uma faixa de servidão correspondente a uma linha de distribuição de energia elétrica, o que compromete sua integridade ecológica e funcionalidade como área de conservação.

Quanto as áreas de preservação permanente, verificou-se que as Áreas de Preservação Permanente (APPs) localizadas no imóvel encontram-se parcialmente desprovidas de vegetação nativa, apresentando sinais evidentes de degradação e intervenção antrópica. Observou-se, ainda, a presença de tanques escavados em trechos onde originalmente se localizariam cursos d'água, indicando possível alteração na dinâmica dos recursos hídricos. Embora dois cursos d'água atravessem a propriedade, ambos se encontram significativamente descaracterizados, dificultando sua identificação em campo.

Nas áreas antropizadas situadas fora dos limites das Áreas de Preservação Permanente, foi constatado o desenvolvimento de atividade de bovinocultura extensiva. Estas áreas apresentam pastagens, com sinais de uso para criação de gado, caracterizando-se por cobertura vegetal predominantemente composta por gramíneas exóticas e espécies invasoras, sem manejo. Não foram identificados, nestes trechos, vestígios relevantes de vegetação nativa remanescente ou em regeneração, sendo evidente a conversão do uso do solo para fins agropecuários.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulada

- Solo: A Fazenda Granja Mineira encontra-se em região com solos variando entre Latossolo Amarelo Distrófico e Cambissolo háplico distrófico. Trata-se de tipos de solo adequados para o uso pretendido, desde que adotado o adequado manejo do uso do solo. O imóvel não dispõe de processos erosivos graves, sendo a água da chuva distribuída nas áreas de floresta. Com a retirada de parte da vegetação se fará necessária a implantação de sistema de drenagem das águas pluviais.

- Hidrografia: O município de Águas Vermelhas, Minas Gerais, está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Pardo. Especificamente, o imóvel objeto do presente requerimento localiza-se na sub-bacia hidrográfica do Rio Mosquito, a qual integra o sistema de drenagem da referida bacia, constituindo a unidade hidrográfica diretamente responsável pela captação, escoamento superficial e drenagem das águas incidentes na área do empreendimento.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que os fragmentos florestais que compõe o mesmo classificam-se como Floresta Estacional Semidecidual. No século XX a região onde se localiza o imóvel foi explorada de forma intensa pela cadeia produtiva do carvão, o que

promoveu perda significativa da cobertura florestal que após a exploração inicial passou a regenerar, mas ainda impactada por outras atividades antrópicas, como queimadas, extração de lenha e criação de animais.

- Fauna: O estudo de fauna, realizado a partir de dados secundários, descreve as espécies com possibilidade de ocorrência na área objeto do requerimento, sendo apresentado Plano de Resgate e afugentamento.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica.

5.ANÁLISE TÉCNICA

5.1 Alteração de Reserva Legal

No que se refere ao requerimento de alteração da área de Reserva Legal do imóvel rural denominado Fazenda Granja Mineira registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedra Azul/MG, sob a matrícula nº 4979, verifica-se o requerente pleiteia a alteração de 50,00 hectares de Reserva Legal para outras áreas situadas no interior do próprio imóvel, permanecendo inalterada a extensão total da área protegida, em conformidade com os critérios estabelecidos na legislação ambiental vigente.

A proposta de alteração fundamenta-se no critério de ganho ambiental, previsto na Lei Estadual nº 20.922/2013, visando compatibilizar a regularização ambiental da propriedade com a efetiva proteção dos recursos naturais existentes. Destaca-se ainda que mesmo que parcialmente, é indispensável a alteração da reserva legal do imóvel, considerando que a área originalmente averbada encontra-se transposta por linhas de distribuição de energia, empreendimentos incompatíveis com as funções das áreas de reserva legal.

Ademais, a área de reserva legal do imóvel apresenta vegetação ainda com elevado grau de antropização, com sucessão ecológica insuficiente, pelo menos em partes da mesma.

As novas áreas indicadas para constituição da Reserva Legal apresenta melhores atributos ambientais, incluindo maior extensão de vegetação nativa conservada. Embora se trate de 05 fragmentos florestais, estes, em sua maioria estão separados por estradas vicinais de baixa movimentação, utilizadas internamente no imóvel.

Dessa forma, a realocação proposta não implica redução da área protegida nem prejuízo às funções ambientais da Reserva Legal. Ao contrário, promove o aprimoramento da proteção ambiental da propriedade, corrigindo incompatibilidades e assegurando maior efetividade ao instituto da Reserva Legal, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

Assim, a alteração requerida configura medida de regularização ambiental tecnicamente justificada, pautada no interesse de conservação dos recursos naturais e no comprovado ganho ambiental decorrente da adoção de área mais adequada sob os aspectos ecológico e ambiental.

Verifica-se, ainda, que a nova área proposta apresenta atributos ambientais superiores, proporcionando efetivo ganho ambiental, melhor conservação da vegetação nativa e maior potencial para manutenção da biodiversidade e dos processos ecológicos, sem qualquer redução da área protegida.

Diante do exposto, opina-se favoravelmente ao deferimento do requerimento, aprovando-se a alteração da localização de 50,00 hectares de Reserva Legal, mediante sua realocação para outras áreas, que totalizam área equivalente, situadas no interior da própria Granja Mineira, registrada sob a matrícula nº 4979 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedra Azul/MG, por atender aos requisitos técnicos e legais aplicáveis, especialmente ao critério do ganho ambiental previsto na Lei Estadual nº 20.922/2013.

5.2 Intervenção Ambiental

O processo administrativo 2100.01.0014339/2025-71 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022.

Conforme Requerimento de Intervenção Ambiental 112486463, foi requerida autorização para supressão de vegetação nativa em 90,78 hectares para implantação de silvicultura, sendo que 17,7458 hectares já haviam sido suprimidos, quando da formalização do requerimento, se tratando, portanto de regularização

corretiva, nos termos do Art. 12 do Decreto Estadual 47.749/2019.

Nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, foi realizado inventário florestal na área requerida, sendo este tanto para a área em regularização prévia, quanto para a área em regularização corretiva. O inventário foi realizado a partir de amostragem casual simples, atingindo o erro admitido.

Embora o inventário florestal seja representativo para a área de intervenção, e indique que as áreas inventariadas se encontram em estágio inicial de regeneração, verificou-se em um fragmento de 38,80 hectares a ocorrência de diversos indivíduos da *Melanoxylon braúna*. tal ocorrência foi registrada após solicitação de realização de levantamento específico para a espécie que figura na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, estabelecida pela Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022.

Nos estudos apresentados, não foi descrita a metodologia empregada para o levantamento da espécie classificada como ameaçada de extinção, limitando-se o relatório à informação de que foi realizado um censo. Contudo, mesmo em levantamentos censitários, especialmente em áreas extensas, como a área em questão, com aproximadamente 40 hectares e caracterizada por vegetação de difícil acesso e elevada complexidade estrutural, é imprescindível a definição e a descrição da metodologia adotada, incluindo o caminhamento percorrido, os critérios de amostragem e os procedimentos utilizados durante o levantamento.

A ausência da descrição do caminhamento e da metodologia empregada inviabiliza a validação técnica dos resultados apresentados, uma vez que não é possível verificar se toda a área passível de intervenção foi efetivamente contemplada pelo levantamento, tampouco se foram amostrados os ambientes com potencial de ocorrência da espécie.

Corroborando esse entendimento, observa-se que todos os indivíduos registrados concentram-se em uma porção restrita da área objeto do levantamento, apresentando um padrão espacial de ocorrência que não se repete no restante da área. Essa distribuição reforça a necessidade de demonstração da cobertura efetiva do caminhamento realizado, de modo a assegurar que a ausência de registros nas demais porções da área decorra da inexistência da espécie, e não de eventual insuficiência do esforço amostral.

Diante das inconsistências e da insuficiência das informações relacionadas ao levantamento específico da espécie *Melanoxylon braúna*, não é possível, com base nos elementos técnicos apresentados, atestar a adequação do estudo nem validar a ausência da espécie na totalidade da área requerida. Dessa forma, não há subsídios técnicos suficientes para autorizar a intervenção ambiental nos 38,80 hectares correspondentes à área objeto desse levantamento.

Em relação às demais áreas requeridas, verifica-se a possibilidade de autorização da intervenção ambiental, uma vez que os estudos ambientais inicialmente apresentados não indicaram potencial significativo de ocorrência da espécie nessas porções da área, não tendo sido identificados elementos técnicos que justifiquem a adoção de restrições adicionais.

Em se tratando da regularização de intervenção ambiental, em caráter corretivo, foi solicitada pelo empreendedor a regularização de 17,7458 hectares. Observou-se que preteritamente haviam sido lavrados 02 autos de infração que possuem correlação com a ára objeto do requerimento (AI 213606/2013 e AI 030508/2015). O Auto de Infração nº 213606/2013 refere-se a supressão de cobertura vegetal nativa em 2,80 hectares, enquanto que o Auto de Infração nº 030508/2015 tem como objeto da autuação uma área de 10,00 hectares, na qual também ocorreu a supressão de cobertura vegetal nativa, sem autorização do órgão ambiental. Não foram identificados outros autos de infração relacionados ao imóvel objeto do requerimento.

Correlacionando a área objeto da regularização corretiva, com as áreas objeto dos supramencionados autos de infração, e ainda considerando que toda a área objeto da regularização corretiva foi objeto de supressão irregular da vegetação nativa, resta adotar as medidas cabíveis, em decorrência da supressão de cobertura vegetal nativa em 4,9458 hectares. Assim foi lavrado no curso desta análise o Auto de Infração nº 217772/2026, que fora encaminhado ao empreendedor, que comprovou o pagamento da multa.

Em termos gerais, não foram identificados óbices legais à concessão parcial do requerimento formalizado, ressalvada a impossibilidade de autorização para supressão de vegetação nativa na área de 38,80 hectares, em razão da elevada possibilidade de ocorrência da espécie ameaçada de extinção *Melanoxylon braúna* e da insuficiência do levantamento específico apresentado, que não permite afastar sua ocorrência na área pretendida para intervenção.

Quanto às áreas subutilizadas existentes no imóvel, verifica-se que aquelas atualmente sem utilização serão contempladas pelo projeto de implantação de silvicultura objeto do presente requerimento, não se caracterizando, portanto, situação impeditiva à análise do pedido.

Em relação às Áreas de Preservação Permanente (APPs), não foi constatada a ocorrência de supressão irregular de vegetação nativa. Ademais, a recuperação das APPs degradadas existentes no imóvel será promovida no âmbito do Programa de Regularização Ambiental (PRA), em conformidade com a legislação aplicável.

No que tange ao cumprimento da reposição florestal o empreendedor optou pela formação de floresta própria, de produção, apresentando projeto de plantio, para a área convencional. O projeto se mostrou adequado, devendo ser executado proporcionalmente, para a área autorizada, visto o deferimento parcial. Já Reposição Florestal referente a área em regularização corretiva foi recolhida por meio dos DAES 1500627439614 e 1500627440922.

Ante o exposto, tendo o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação parcial da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

5.3 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Conforme os estudos apresentados, a intervenção ambiental poderá ocasionar impactos sobre os meios biótico e abiótico, para os quais foram propostas medidas mitigadoras e compensatórias.

Para minimizar a perturbação da fauna decorrente do ruído gerado pela operação de motosserras, prevê-se o planejamento das atividades de supressão, de modo a reduzir o tempo de execução e, consequentemente, os níveis de estresse e perturbação à fauna local. Estabeleceu-se que, caso sejam identificados ninhos ativos nas árvores destinadas à supressão, deverá ser realizada sua realocação, quando tecnicamente possível. Não sendo viável a realocação, a supressão deverá ser postergada até o completo desenvolvimento dos filhotes e o abandono natural do ninho.

Com o objetivo de evitar danos aos indivíduos arbóreos remanescentes, será realizada, previamente ao corte, a limpeza da área, com a retirada de cipós, bem como o planejamento da direção de queda das árvores, buscando minimizar impactos sobre a vegetação do entorno. Também foi previsto o planejamento das operações de transporte do material lenhoso, visando reduzir os impactos negativos sobre a fauna e a flora locais.

Quanto aos impactos sobre o meio físico, especialmente em relação aos processos erosivos, foram propostas a adoção de práticas de manejo e conservação do solo, com vistas à manutenção da estabilidade da área e à prevenção da degradação.

Para a conservação da flora associada, foi previsto que eventuais epífitas presentes nos indivíduos arbóreos a serem suprimidos serão removidas e, sempre que tecnicamente viável, transplantadas para árvores existentes nas proximidades.

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 23/2026

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Wesley Arruda Spósito, para autorizar supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo numa área de 90,7808 hectares com fins de implantação da atividade de silvicultura, sendo que 17,7458 hectares já haviam sido suprimidos, quando da formalização do requerimento, se tratando, portanto, de regularização corretiva.

O imóvel denominado Fazenda Granja Mineira pertence ao requerente, possui uma área total 235,9180 hectares registrada sob a matrícula nº 4979 no CRI da comarca de Pedra Azul/MG e está localizado na zona rural do município de Águas Vermelhas/MG.

Verifica-se que ocorreu a solicitação para alteração de localização de reserva legal averbada em quantitativo de 50 hectares e aprovada pelo gestor técnico pelas razões elencadas em seu parecer.

Observa-se que teve necessidade de solicitar informações complementares que foram atendidas em tempo hábil, bem como houve a publicação correta do requerimento de intervenção ambiental no DOE.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0014339/2025-71, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se também que houve a sugestão de deferimento parcial do pedido pelo técnico gestor, conforme as razões esplanadas em seu parecer técnico.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1°, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Verifica-se que foi solicitada pelo requerente a regularização de intervenção ambiental em caráter corretivo numa área de 17,7458 hectares. Observou-se que preteritamente haviam sido lavrados dois autos de infração que possuem correlação com a área objeto do requerimento, quais sejam, AI 213606/2013 e AI 030508/2015.

O Auto de Infração nº 213606/2013 refere-se a supressão de cobertura vegetal nativa em 2,80 hectares, enquanto que o Auto de Infração nº 030508/2015 tem como objeto da autuação uma área de 10,00 hectares, na qual também ocorreu a supressão de cobertura vegetal nativa, sem autorização do órgão ambiental.

Todavia, o Auto de Infração nº 213606/2013 foi remitida a penalidade de multa, conforme Lei nº 21.735/2015, e o Auto de Infração nº 030508/2015 encontra-se com a penalidade de multa devidamente quitada.

Ademais, no decorrer da análise técnica, o gestor do processo correlacionou a área objeto da

regularização corretiva, com as áreas objeto dos supramencionados autos de infração, e ainda considerando que toda a área objeto da regularização corretiva foi objeto de supressão irregular da vegetação nativa, restou-lhe adotar as medidas cabíveis, em decorrência da supressão de cobertura vegetal nativa em 4,9458 hectares que culminou na lavratura do Auto de Infração nº 217772/2026.

O requerente buscou a regularização da penalidade de multa aplicada no Auto de Infração nº 217772/2026 através do PECMA, mediante TCA nº 16207/2026 que se encontra deferido e integralmente quitado.

Em sendo assim, não se vislumbra nenhum óbice ao prosseguimento da regularização ambiental corretiva, haja vista que os autos de infração acima mencionados encontram-se devidamente remitido/quitados.

6.4 DA RESERVA LEGAL E DO CAR

6.4.1. DA RESERVA LEGAL:

Para o **Novo Código Florestal Brasileiro**, instituído pela **Lei n.º 12.651 de 25 de maio de 2012**, a Reserva Legal (**RL**) é definida como a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos **termos do art.12**, com a função de assegurar o **uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais** do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, promover a conservação da biodiversidade, **bem como o abrigo e proteção de fauna silvestre e flora nativa**.

Em síntese, o **art. 12 da lei n.º 12.651/2012** determina que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de **Reserva Legal**, sem prejuízo da aplicação das normas às **Áreas de Preservação Permanente.**

A alteração da localização de uma Reserva Legal (RL) é permitida pelo Código Florestal, desde que aprovada pelo órgão ambiental. A nova área deve estar no mesmo imóvel e possuir tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou melhores, garantindo um **ganho ambiental**.

O processo exige um pedido de regularização no órgão estadual e a apresentação de documentos técnicos, a citar: Laudo técnico com a motivação da transferência, Relatório de Caracterização do Imóvel, Planta e memorial descritivo da nova área, Cadastro Ambiental Rural (CAR) regularizado.

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º – Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no *caput*, a área do imóvel anterior ao parcelamento.

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I – os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.

Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I – o plano diretor de bacia hidrográfica;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V – as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º – A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

§ 2º – Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor do imóvel rural não será imputada sanção administrativa, inclusive restrição de direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.

Quanto ao CAR temos que:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

"- Parecer sobre o CAR:

As áreas de Reserva Legal cadastradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) encontram-se na condição

de propostas. No entanto, o imóvel dispõe de reserva legal averbada no bojo da matrícula anterior, transportada para a matrícula atual do imóvel, conforme AV-1-4979, de 22/02/2013.

Conforme averbação supramencionada, foram averbados, como reserva legal do imóvel, 50,00 hectares de vegetação nativa. Tal área compõe único fragmento, conforme verificou-se nos autos do processo administrativo nº 03030000539/11.

A área averbada como reserva legal encontra-se parcialmente coberta por vegetação nativa, visto que a mesma é transposta por duas linhas de distribuição de energia, sendo que a faixa de servidão destas encontram-se descobertas de vegetação nativa. Ademais, a vegetação da área de reserva legal apresenta vegetação nativa em diferentes condições regenerativas, existindo sob a mesma vegetação de baixa diversidade e porte.

Estando parte das áreas de intervenção requeridas localizadas sob a área de reserva legal averbada, foi requerida pelo proprietário a alteração da reserva legal do imóvel.

A proposta de alteração fundamenta-se no critério de ganho ambiental, previsto na Lei Estadual nº 20.922/2013, visando compatibilizar a regularização ambiental da propriedade com a efetiva proteção dos recursos naturais existentes. Destaca-se ainda que mesmo que parcialmente, é indispensável a alteração da reserva legal do imóvel, considerando que a área originalmente averbada encontra-se transposta por linhas de distribuição de energia, empreendimentos incompatíveis com as funções das áreas de reserva legal.

Ademais, a área de reserva legal do imóvel apresenta vegetação ainda com elevado grau de antropização, com sucessão ecológica insuficiente, pelo menos em partes da mesma.

As novas áreas indicadas para constituição da Reserva Legal apresenta melhores atributos ambientais, incluindo maior extensão de vegetação nativa conservada. Embora se trate de 05 fragmentos florestais, estes, em sua maioria estão separados por estradas vicinais de baixa movimentação, utilizadas internamente no imóvel.

Dessa forma, a realocação proposta não implica redução da área protegida nem prejuízo às funções ambientais da Reserva Legal. Ao contrário, promove o aprimoramento da proteção ambiental da propriedade, corrigindo incompatibilidades e assegurando maior efetividade ao instituto da Reserva Legal, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

Assim, a alteração requerida configura medida de regularização ambiental tecnicamente justificada, pautada no interesse de conservação dos recursos naturais e no comprovado ganho ambiental decorrente da adoção de área mais adequada sob os aspectos ecológico e ambiental.

Diante do requerimento de alteração de reserva legal, assim como das justificativas elencadas acima, fica aprovada a alteração de 50,00 hectares de reserva legal do imóvel.

No que tange ao CAR, verificou-se inconsistências relacionadas às áreas de uso consolidado e de preservação permanente do imóvel. No entanto, tais inconsistências estão sendo tratadas no âmbito da análise do cadastro, visto que o CAR do imóvel encontra-se em fase de análise, com expedição de notificação, cumprida pelos proprietários e aguardando análise das informações apresentadas, pela equipe técnica. Destaca-se ainda que as inconsistências observadas não possuem reflexo sobre as áreas requeridas, à exceção das áreas classificadas como uso consolidado, que incluem áreas em regularização corretiva, suprimidas posteriormente a 22 de julho de 2008."

Depreende-se assim do parecer técnico a aprovação da alteração da localização da reserva legal por motivos elencados acima.

Observa-se que a área de reserva legal na propriedade em estudo já havia sido averbada anteriormente, conforme verifica-se na certidão de registro do imóvel, porém constata o técnico em sua análise que a referida área se encontra transposta por linhas de distribuição de energia, empreendimentos incompatíveis com as funções das áreas de reserva legal. Ademais, a área de reserva legal do imóvel apresenta vegetação ainda com elevado grau de antropização, com sucessão ecológica insuficiente, pelo menos em partes da mesma. Por tais razões, bem como considerando o ganho ambiental, opinou pelo deferimento do pedido de alteração da área de Reserva Legal.

6.5 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção em caráter convencional e corretivo, para supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo numa área de 90,7808 hectares com fins de implantação da atividade de silvicultura, sendo que 17,7458 hectares já haviam sido suprimidos, quando da formalização do requerimento.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

(...)

Ademais, foi solicitada alteração de localização de reserva legal averbada, em quantitativo de 50 hectares, para outras áreas situadas no interior do próprio imóvel, permanecendo inalterada a extensão total da área protegida, em conformidade com os critérios estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Forçoso torna-se observar as ponderações do técnico gestor em seu parecer no item "5" onde pontua detalhadamente situações técnicas do processo aprovando os mesmos considerando dessa forma regular, o que ensejam o deferimento do presente pleito.

6.5.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL CORRETIVA:

Dispõe o Decreto 47.749/19 sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. Sobre a autorização ambiental corretiva, que caracteriza o caso em estudo reza:

DECRETO 47.749/19:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

~~III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;~~ (Inciso revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.(g.n.)

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

A regularização corretiva encontra-se vinculada aos autos de infração acima citados, a saber, AI 213606/2013, AI 030508/2015 e AI 217772/2026.

6.5.2.DA ÁREA ANTRÓPICA CONSOLIDADA

De acordo com o Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, área rural consolidada é "área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoaris." (art. 3º, IV).

Em outras palavras, área rural consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 também trouxe a definição de área consolidada, veja:

Decreto 47.749/2019:

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;(GN)

O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que os fragmentos florestais que compõe o mesmo classificam-se como Floresta Estacional Semidecidual.

Observa o técnico gestor que a área onde se situa o imóvel foi explorada de forma intensa pela cadeia produtiva do carvão, o que promoveu perda significativa da cobertura florestal que após a exploração

inicial passou a regenerar, mas ainda impactada por outras atividades antrópicas, como queima, extração de lenha e criação de animais.

Por último, o técnico gestor do processo em análise opinou pelo deferimento total do requerimento para intervenção pleiteada, conforme esclarecido no item 5 deste parecer único.

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que consta nos autos comprovantes de recolhimento dos custos referente as taxas de expediente e florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente.

6.7 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

Os empreendimentos desvinculados de processos de licenciamento ambiental terá prazo de validade de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º – O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º – Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º – A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.8 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(*Caput* com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo cumprimento da reposição florestal mediante formação de floresta própria, de produção, apresentando projeto de plantio, para a área convencional. O projeto se mostrou adequado e aprovado pelo gestor técnico responsável. Já o cumprimento da Reposição Florestal referente a área em regularização corretiva optou pelo recolhimento à conta de arrecadação. Por esta razão, deverá ser conferido pelo técnico gestor o cumprimento dessa obrigação mediante comprovante de pagamento da taxa de reposição florestal antes da emissão da autorização para intervenção ambiental.

6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual n°. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARICAL** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, com área de 51,98 hectares, localizada nas propriedades denominadas Granja Mineira, município de Águas Vermelhas, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado para uso interno no imóvel, doação e incorporação ao solo.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

(x) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

No que tange ao cumprimento da reposição florestal o empreendedor optou pela formação de floresta própria, de produção, apresentando projeto de plantio, para a área convencional. O projeto se mostrou adequado, devendo ser executado proporcionalmente, para a área autorizada, visto o deferimento parcial. Já Reposição Florestal referente a área em regularização corretiva foi recolhida por meio dos DAES 1500627439614 e 1500627440922.

10.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme item 5.1 do Parecer Único que subsidiou a concessão da autorização.	Durante a vigência da autorização
2	Comprovar por meio de Relatório Técnico o isolamento das áreas de reserva legal	180 dias
3	Apresentar relatório de execução do Projeto de Resgate, Destinação e Afugentamento da Fauna Silvestre Terrestre apresentado.	90 dias após o fim da supressão.
4	Apresentar Certificado de Registro de consumidor de produtos e subprodutos da flora.	30 dias
5	Comprovar a retificação do Cadastro Ambiental Rural do imóvel, quanto às novas áreas de reserva Legal Averbada.	30 dias
6	Comprovar a averbação do Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação de Reserva Legal 144183350	30 dias

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para*

Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos
MASP: 1366848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg
MASP: 1.313.829-2

Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg**, **Servidora**, em 25/09/2026, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos**, **Gerente**, em 25/09/2026, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149514477** e o código CRC **5145A414**.